SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203005 - MT (2026/0085580-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GEAN GUILHERME DA COSTA GASPARETO - MT024589O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR SEM FUNDADAS SUSPEITAS. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* federal contra decisão que, no agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial da defesa e deu-lhe provimento para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes de busca veicular, com a consequente absolvição do acusado da imputação da prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.
2. O acórdão recorrido do Tribunal local afastou a nulidade das provas obtidas em contexto de busca veicular, entendendo legitimadas pela combinação de: vidros demasiadamente escuros no veículo; circulação em região periférica associada ao tráfico de entorpecentes; e fiscalização de rotina, tendo havido apreensão de munições. O Agravante sustenta a existência de fundadas suspeitas e afirma que as munições estariam no bolso do réu.
3. A decisão agravada reformou o acórdão ao concluir inexistirem elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência aptos a justificar a busca pessoal/veicular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber as alegações de infração de trânsito (vidros escuros), de localidade suspeita (região periférica comumente associada ao tráfico) e de fiscalização de rotina autorizariam a realização de busca pessoal/veicular sem mandado judicial, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ilicitude da diligência acarreta o desentranhamento dos elementos de convicção e a absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP.

III. Razões de decidir

6. Busca pessoal, e por analogia busca veicular, sem mandado judicial exige fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência,

Documento eletrônico VDA60049586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b060cf0-99e8-43a0-9de9-3774eefc8a5c

referíveis à posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito; impressões subjetivas, diligência exploratória, circulação em local reputado como de tráfico ou circunstâncias administrativas desvinculadas da suspeita de prática delitiva não satisfazem o *standard* legal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).
7. A existência de película automotiva irregular justifica abordagem e fiscalização administrativa do veículo no exercício do poder de polícia de trânsito, mas não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal/veicular de natureza probatória penal sem fundadas suspeitas.
8. Referência genérica ao tráfego em região periférica ou conhecida pela prática de tráfico de entorpecentes não configura fundada suspeita concreta, sob pena de legitimar abordagens invasivas com motivação exploratória incompatíveis com as garantias do art. 244 do CPP.
9. Ausentes, na moldura fática estabelecida, elementos objetivos anteriores à busca (v.g., tentativa de fuga, comportamento evasivo, denúncia específica, informação concreta sobre veículo/ocupantes, visualização de objeto ilícito, descarte de material suspeito, odor de entorpecente, nervosismo incomum associado a outros dados), não há amparo para as diligências policiais.
10. A irregularidade da diligência impõe o desentranhamento das provas obtidas e das delas derivadas, com a absolvição por ausência de provas lícitas suficientes, nos termos do art. 386, II, do CPP.
11. O Agravante não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a reforma do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, que exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior, referível à posse de corpo de delito. 2. Circunstâncias genéricas como película escura nos vidros, circulação em região periférica e fiscalização de rotina não constituem justa causa para busca pessoal/veicular de natureza probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, II; Súmula n. 568/STJ; Lei n. 10.826/2003, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.002.334/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJe 24.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b060cf0-99e8-43a0-9de9-3774eefc8a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203005 - MT (2026/0085580-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	GEAN GUILHERME DA COSTA GASPARETO - MT024589O
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR SEM FUNDADAS SUSPEITAS. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* federal contra decisão que, no agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial da defesa e deu-lhe provimento para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes de busca veicular, com a consequente absolvição do acusado da imputação da prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. O acórdão recorrido do Tribunal local afastou a nulidade das provas obtidas em contexto de busca veicular, entendendo legitimadas pela combinação de: vidros demasiadamente escuros no veículo; circulação em região periférica associada ao tráfico de entorpecentes; e fiscalização de rotina, tendo havido apreensão de munições. O Agravante sustenta a existência de fundadas suspeitas e afirma que as munições estariam no bolso do réu.

3. A decisão agravada reformou o acórdão ao concluir inexistirem elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência aptos a justificar a busca pessoal/veicular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber as alegações de infração de trânsito (vidros escuros), de localidade suspeita (região periférica comumente associada ao tráfico) e de fiscalização de rotina autorizariam a realização de busca pessoal/veicular sem mandado judicial, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ilicitude da diligência acarreta o desentranhamento dos elementos de convicção e a absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP.

III. Razões de decidir

6. Busca pessoal, e por analogia busca veicular, sem mandado judicial exige fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência, referíveis à posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito; impressões subjetivas, diligência exploratória, circulação em local reputado como de tráfico ou circunstâncias administrativas desvinculadas da suspeita de prática delitiva não satisfazem o *standard* legal (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

7. A existência de película automotiva irregular justifica abordagem e fiscalização administrativa do veículo no exercício do poder de polícia de trânsito, mas não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal/veicular de natureza probatória penal sem fundadas suspeitas.

8. Referência genérica ao tráfego em região periférica ou conhecida pela prática de tráfico de entorpecentes não configura fundada suspeita concreta, sob pena de legitimar abordagens invasivas com motivação exploratória incompatíveis com as garantias do art. 244 do CPP.

9. Ausentes, na moldura fática estabelecida, elementos objetivos anteriores à busca (v.g., tentativa de fuga, comportamento evasivo, denúncia específica, informação concreta sobre veículo/ocupantes, visualização de objeto ilícito, descarte de material suspeito, odor de entorpecente, nervosismo incomum associado a outros dados), não há amparo para as diligências policiais.

10. A irregularidade da diligência impõe o desentranhamento das provas obtidas e das delas derivadas, com a absolvição por ausência de provas lícitas suficientes, nos termos do art. 386, II, do CPP.

11. O Agravante não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a reforma do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem administrativa de trânsito não autoriza, por si só, busca pessoal ou veicular, que exige fundada suspeita objetiva, concreta e anterior, referível à posse de corpo de delito. 2. Circunstâncias genéricas como película escura nos vidros, circulação em região periférica e fiscalização de rotina não constituem justa causa para busca pessoal/veicular de natureza probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, II; Súmula n. 568/STJ; Lei n. 10.826/2003, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 1.002.334/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJe 24.12.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra de fls. 282/290, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial da defesa e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe provimento para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes da busca veicular, com a consequente absolvição do acusado da prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

No regimental (fls. 297/301), o *Parquet* federal sustenta ter havido fundada suspeita, já que o veículo apresentava vidros excessivamente escuros, o que poderia estar infringindo a legislação de trânsito e por estar em área conhecida pela venda de entorpecentes. Diz, ainda, que, conforme denúncia e a instrução processual, as munições estariam no bolso do réu e não ocultas no veículo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para negar provimento ao recurso da defesa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO afastou a hipótese de nulidade das provas obtidas no contexto de busca veicular, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 213/215):

> "***Da pretensão absolvição, em razão da ilicitude das provas decorrentes da busca veicular:***
>
> *Como única vertente recursal, a recorrente pleiteia a absolvição, sob o argumento de que as provas amealhadas aos autos seriam ilícitas, porquanto decorrentes de busca veicular realizada sem fundadas suspeitas quanto à posse de objetos ilícitos, evidenciando-se que a atuação policial ocorreu exclusivamente em razão de o veículo possuir películas escuras nos vidros.*
>
> *A pretensão não merece ser acolhida.*
>
> *Como é cediço, a despeito de a inviolabilidade da intimidade constituir garantia constitucional expressamente prevista, por outro lado, como sói ser nas ciências jurídicas, tal garantia não é absoluta. Pelo contrário, é excepcionada nos termos dos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, em que é permitida a realização de busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o agente esteja em poder de objeto/instrumento de crime.*
>
> ***Ademais, a busca pessoal, bem como a veicular, que lhe é equiparada, por sua natureza, não exige maior rigor procedimental. Deve ser fundamentada em juízo de probabilidade, objetivamente aferido e justificado pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.***
>
> *[...]*
>
> ***No caso concreto, o policial militar narrou que Zenilton Ferreira Neves em juízo a abordagem do***

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

veículo se deu em razão de veículo ocupado pelo recorrente se apresentar com vidros demasiadamente escuros, levantando dúvidas quanto à observância das regras de trânsito, bem como em razão de trafegar em região periférica e onde comumente se registra a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente. Ademais, destacou que a diligência resultou na apreensão de munições, conforme narrado no boletim de ocorrência (ID 307096919).

Nessa conjuntura, verifica-se que a diligência ocorreu no âmbito de fiscalização de rotina, potencializada pelo possível descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente pela utilização de película nos vidros excessivamente escuras, bem como pelo tráfego em região comumente associada ao comércio ilícito de entorpecentes.

Diferentemente do sustentado nas razões recursais, tais circunstâncias são aptas a evidenciar a fundada suspeita necessária à realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, pois ultrapassam a mera desconfiança subjetiva por parte dos policiais e demonstram a urgência da medida invasiva, diante da inexistência de tempo hábil para a obtenção de autorização judicial. Logo, a atuação policial mostrou-se legítima, proporcional e necessária, diante do contexto que indicava a prática do crime de tráfico de drogas — de natureza permanente e extrema gravidade.

Por oportuno, importante frisar que, à luz do art. 144, §§ 4.º e 5º, da Constituição Federal, competem às polícias militares a preservação da ordem pública, de modo que a abordagem realizada durante o patrulhamento ostensivo não caracteriza arbitrariedade ou abuso de poder, pois constitui medida de natureza administrativa, sendo despicienda a prévia autorização judicial, se existente fundada suspeita da prática de algum ilícito para legitimar a diligência.

E se, durante essas abordagens rotineiras, a partir da análise comportamental e das circunstâncias fáticas, os agentes de segurança pública suspeitarem que a pessoa abordada está em poder de coisas ilícitas, por ser também inerente ao exercício do poder de polícia a eles conferido, no âmbito de suas atribuições, coibir práticas criminosas, podem realizar a aplicação de procedimentos de inspeção adicionais, que, acaso praticados com abuso de poder ou excesso, serão remetidos para a apuração pelas autoridade competentes.

Sobre a temática e às circunstâncias do caso concreto, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PROCEDIMENTO DE ROTINA E FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2. No caso, o paciente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infração administrativa de trânsito (o veículo possuía película no vidro que impedia a visualização dos*

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

passageiros) . Após ordem de parada, percebeu-se no interior do veículo fardos característicos para embalar drogas, bem como forte odor de maconha, o que justificou a busca veicular/pessoal. Na abordagem foram apreendidos 25kg de maconha e 1kg de crack.

3. Assim, inexiste ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca "pessoal/veicular foi exercida dentre dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva (- AgRg no HC n. 885.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 18/3/2024.) – Destaquei.

Com efeito, uma vez constatada a existência de possível infração às regras de trânsito, apta a legitimar a atuação policial, não há que se falar em ilegalidade da conduta dos agentes, tampouco em ilicitude das provas então obtidas."

Extrai-se dos trechos acima que a abordagem e a posterior busca pessoal/ veicular foram justificadas, pelo TJ, essencialmente por três circunstâncias: o veículo ocupado pelo recorrente possuía vidros demasiadamente escuros; trafegava em região periférica onde, segundo a testemunha policial, comumente se registra tráfico de entorpecentes; e a diligência ocorreu em contexto de fiscalização de rotina.

Diante de tal quadro fático, como registrado, o acórdão recorrido mereceu reforma.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a busca pessoal, e, por analogia, a busca veicular, sem mandado judicial, exige fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos, concretos e anteriores à diligência, referíveis à posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Não bastam, para tanto, impressões subjetivas dos agentes públicos, diligência exploratória, circulação em local reputado como de tráfico ou circunstâncias administrativas desvinculadas da suspeita de prática delitiva.

No caso, a existência de película automotiva irregular pôde justificar a ordem de parada e a fiscalização administrativa do veículo, no exercício do poder de polícia de trânsito. Todavia, tal circunstância não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal ou veicular de natureza probatória, especialmente quando ausente qualquer elemento concreto que indicasse que o recorrente ocultava consigo arma, munição, droga ou outro objeto constitutivo de corpo de delito.

A despeito do decidido e do parecer do MPF lançado aos autos, também não se mostra suficiente a referência genérica ao fato de o veículo trafegar em região periférica ou conhecida pela prática de tráfico de entorpecentes.

A jurisprudência desta Corte não admite que a mera presença em local tido como sensível ao comércio ilícito de drogas seja convertida em autorização ampla para

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

abordagens invasivas, sob pena de se legitimar atuação policial exploratória incompatível com as garantias previstas no art. 244 do CPP.

Ressalte-se que o próprio acórdão recorrido não registrou tentativa de fuga, comportamento evasivo, denúncia prévia, informação específica sobre o veículo ou seus ocupantes, visualização de objeto ilícito, descarte de material suspeito, odor de entorpecente, nervosismo incomum associado a outros dados objetivos, ou outra circunstância concreta, anterior à busca, que vinculasse o recorrente à posse de arma, munição ou droga. Limitou-se a afirmar a existência de películas escuras, fiscalização de rotina e alegado trânsito em área reputada como de prática de tráfico.

A situação específica do caso, portanto, distingue-se do precedente invocado pelo Tribunal de origem, no qual, após a ordem de parada motivada por fiscalização de trânsito, os policiais perceberam no interior do veículo fardos característicos para embalar drogas e forte odor de maconha, elementos concretos e supervenientes à abordagem inicial, mas anteriores à busca invasiva, aptos a justificar a fundada suspeita.

Ao que se denota, embora a fiscalização administrativa de trânsito fosse lícita e justificada, a subsequente busca pessoal/veicular extrapolou os limites do poder de polícia, pois não estava amparada por fundada suspeita devidamente demonstrada de posse de corpo de delito, como exigem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Ou seja, careceu de descrição concreta de crime específico e ou de apontamento de elementos objetivos de fundada suspeita que justificassem a diligência limitadora de direitos fundamentais consistente na submissão à busca pessoal/veicular.

Corroborando o acima exposto, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de São Paulo contra acórdão que, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e veicular realizada em razão de mera irregularidade estética do veículo, declarando ilícitas as provas obtidas e determinando o trancamento da ação penal.*
>
> *2. O embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão, alegando que a decisão teria confundido a abordagem administrativa, destinada ao controle de trânsito, com a busca pessoal ou veicular, cuja realização depende de fundada suspeita. Argumenta que a diligência ocorreu em duas etapas: primeiro, a abordagem para fins de fiscalização de trânsito, pela porta amassada do veículo; e, somente depois, em razão de declarações*

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

espontâneas do condutor, a busca pelo simulacro de arma no interior do automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade no acórdão embargado, em relação à distinção entre abordagem administrativa para controle de trânsito e busca pessoal ou veicular, que depende de fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O acórdão embargado expôs de forma clara e suficiente as razões pelas quais concluiu pela ilegalidade da busca pessoal e veicular, destacando que a diligência foi desencadeada exclusivamente em razão do mau estado de conservação do veículo, sem elementos concretos que indicassem situação de flagrância, comportamento suspeito ou vínculo com atividade criminosa.***

5. ***A abordagem administrativa para fins de policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito foi considerada lícita, mas não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal ou veicular, para as quais o ordenamento jurídico exige a presença de fundada suspeita, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.***

6. O mero fato de o veículo exibir porta amassada não possui aptidão para preencher o standard probatório exigido, conforme jurisprudência reiterada da Corte Superior.

7. A busca pessoal e veicular foi considerada ilegal por ter sido realizada sem justa causa e antes da alegada apresentação de simulacro pelo paciente, conforme registrado no acórdão embargado.

8. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão ou obter efeitos infringentes, salvo em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ***abordagem administrativa para fins de policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito não autoriza, por si só, a realização de busca pessoal ou veicular, para as quais o ordenamento jurídico exige a presença de fundada suspeita. 2. O mero fato de o veículo exibir porta amassada não possui aptidão para preencher o standard probatório exigido para a realização de busca pessoal ou veicular.***

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão ou obter efeitos infringentes, salvo em hipóteses excepcionais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes jurisprudenciais citados.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.002.334/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) ***Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*** *b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".* ***Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata****. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d)* ***O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*** *e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem*

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. ***Na espécie, policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu empurrar um veículo com o intuito de fazê-lo funcionar. Depois que ele teve êxito, os agentes decidiram abordá-lo, sob o argumento de que o acusado tinha antecedente por tráfico de drogas. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas, na sequência, embaixo de um tapete no interior do veículo, os militares localizaram "pinos" de cocaína.***

3. ***De início, cabe destacar que a circunstância de o réu estar empurrando um veículo com problemas mecânicos para fazê-lo funcionar "no tranco", no caso concreto dos autos, não era indício, nem mesmo remoto, de que houvesse entorpecentes no interior do automóvel, porque tal fato em absolutamente nada se relaciona com a prática do crime de tráfico de drogas. É pertinente frisar, nesse sentido, que nem sequer se cogitava de suspeita de tentativa de furto do veículo a ensejar alguma averiguação dessa conduta do réu.***

4. ***Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante, o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico (na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes), por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas em suas vestes ou no automóvel.***

5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal, implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existência de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.

6. Assim, diante da manifesta inexistência de prévia e fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização das buscas pessoal e veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do processo.

7. Ordem concedida para o fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base nas buscas pessoal e veicular, bem como todas as demais que dela decorreram e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo.

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

(HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Portanto, no caso concreto, considerando a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, pela qual a busca veicular não foi precedida de fundadas suspeitas suficientes à legitimação da medida invasiva, não há suposrte para a manutenção dos elementos de convicção arrecadados no âmbito da diligência irregular, o que acarreta a absolvição, dada a ausência de outras provas autônomas que justificassem a persistência da condenação, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59139335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 15ed9399-83a7-480f-9868-12c146828354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.203.005 / MT

Número Registro: 2026/0085580-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00134227120178110064 134227120178110064

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GEAN GUILHERME DA COSTA GASPARETO - MT024589O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GEAN GUILHERME DA COSTA GASPARETO - MT024589O
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 389b9790-790a-4789-b9d0-b3a4bd0f14e8

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:18
Código de Controle do Documento: 389b9790-790a-4789-b9d0-b3a4bd0f14e8